

9 br.

J. J. M. M.

ainda se refereo com a Ord. do mesmo
 L. 11. 88. §. 9.º; e fôrças em não pensar,
 que humante vigor se invalida. Em
 conclusão por tanto de ter de garantir depois
 ponderado, parece-me, que não obstante
 no vigor de Pirata não poderem os edifi-
 cadores dos prejuizos, de que se trata,
 pedir indemnizacão, a ainda menos obstar
 a demolicão dos mesmos prejuizos, a
 qual nem se pode considerar como uma
 expropriaçãõ para utilidade publicã; com-
 tudo não faltão razões de justiça, e equi-
 dade, que insinuem a opportunidade de de-
 serem attendidos para serem indemniza-
 dos, combinando-se com essas razões os
 interesses do Thesouro. Diga a Magestade
 por em mandará o que for devido. Lis-
 boã 9 de Novembro de 1844 = Com. Cri.
 J. J. M. M. J. J. M. M. J. J. M. M. J. J. M. M.
 J. J. M. M. J. J. M. M. J. J. M. M. J. J. M. M.

Leu em virtude do Officio de
 assignatura do Reino de 2 de
 Setembro de 1844, si curia dos
 Titulos com alguns profissio-
 nes do Acorde, Mascios, e
 Berqueiros sobre o Rio Prun,
 portender porvar adun posse.

11 Acordada = Esforçando, respondendo de
 bre r. assignato, a que se refere officio

da Secretaria d'Estado dos Negocios do Rei-
no de 2 de dezembro ultimo, isto e sobre
arruicamentos dos Titulos, que em massa
dos, como estaõ com o dito officio, me foram
enviados, e que assim mesmo, depois de
os haver examinado, e retaceado, como
verificadas as retacoes juntas, devtas, com
que alguns proprietarios de acudes, mas-
ceiros, e pesqueiros sobre o Rio Douro, em
os Concelhos de S. Martinho de Antas
e Terras de Lardoes, Districto de Vizeu,
postandem provar a sua legitima proprie-
dade; reporto-me integramente ao que
fize a honra de vobis reflectidamente
considerar em geral a respeito de semelhante
tas portancas em o mesmo officio em adato
de 9 de corrente, informando, e responden-
do sobre igual assumpto, em satisfacao do
officio da dita Secretaria d'Estado de 24
do referido mez / Direccao e Reparticao a
mesma a margem declarada. Quanto
aos ditos, que que ora especialmente tracto,
tambem os vobis reporto melhores, que aqui ven-
tos; e a vossa pratica, em vobis de ma-
nifesta a legitimidade d'acquisicao de pri-
meiro possuidor. Assim, vobis venõ pedin-
do, que se haja, como aqui reporto, quanto
dize no indicado officio, a que me refiro,
concluo como alli concluo, que e meu pare-
cer, que nada obstante, no rigor de Direito

mas podem os edificadores dos prejuizos, de que se tracta, poder indemnizacão, e ainda mesmo obstar a' desmorbicão dos mesmos prejuizos, a qual nem se pode considerar como uma expropriação para utilidade publica, com tudo não faltam razões de justiça e equidade, que insinuam a injustiça de serem attendidos para serem indemnizados, combinando-se com estas razões os interesses do Thesouro. Não se esqueça porém mandara a que foi elevada. Lisboa 11 de Novembro de 1844. Opon. C. G. da Com. J. M. de Almeida e Cruz J. Com. de Lacerda.

Tom em virtude do Officio do Min. do Reino de 28 de Outubro de 1844, a' e' de da supranom. e' de do Ex. do Reino de Lacerda no C. G., Joaquim, digo J. de Almeida e Cruz de Lacerda.

11 Sentença - Em satisfacão do Officio do Min. do Reino, datado de 28 do mez findo, e' relativo ao negocio constante dos papeis que de outro fôrto, nos quaes se mostra estar prorrogado a' Com. do Districto da Cida. de do C. G. sobre a' intelligencia do art. 224 do C. G. Adm., e' em poder por ipso =

360